

REQ n.171/2025

Apresentação: 25/08/2025 22:23:51.630 - CAPADR

**REQUERIMENTO N° , DE 2025**  
(Do Sr. PEZENTI)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 120 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer-se a apresentação, por esta Comissão, de Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, conforme emenda em anexo.

Sala das Comissões, de agosto de 2025.

**PEZENTI**

Deputado Federal MDB/SC



\* C D 2 2 5 3 6 3 3 4 0 1 5 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253634015500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

# PROJETO DE LEI N° 1.087/2025

## EMENDA N° , DE 2025

(Do Sr. PEZENTI)

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.087/2025, nos termos do PRL nº 3, renumerando-se os demais:

Art. XXX Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para uso por estas na compensação com quaisquer tributos federais.

§ 1º. O produtor de biocombustíveis detentor de saldos de créditos de PIS e COFINS decorrentes de operações de frete e armazenagem com biocombustíveis fica autorizado a utilizar tais créditos nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, independentemente da data de constituição desses saldos.

§ 2º. Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa instituir um tratamento que favoreça os produtores de biocombustíveis, no caso etanol de primeira ou segunda



\* C D 2 5 3 6 3 4 0 1 5 5 0 0 \*

geração, permitindo que créditos de PIS e de COFINS de outras empresas do mesmo Grupo Econômico possam ser transferidos para os produtores de biocombustíveis que incorrem em investimento significativos para instalação e manutenção de suas plantas, principalmente as de etanol de segunda geração.

O requisito básico é o de que os créditos sejam compensáveis com outros tributos federais ou sejam sujeitos a reembolso pelo fisco federal e que a transferência seja feita entre empresas de mesmo grupo.

O parágrafo 1º permite que o produtor utilize os créditos de imediato para compensar seus débitos de quaisquer tributos federais. No § 2º fica esclarecida responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento da legitimidade do crédito ou autuação pela fiscalização.

Tudo de acordo com a Constituição Federal que, em seu artigo 225 cria regime fiscal favorecido para incentivar essa atividade produtora.

Sala das Sessões,        de agosto de 2025.

**PEZENTI**

Deputado Federal MDB/SC



\* C D 2 5 3 6 3 4 0 1 5 5 0 0 \*